



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 609-B e ao § 1º do art. 609-B; e suprima-se o § 2º do art. 609-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 609-B. Os prestadores de serviços e de conteúdos digitais devem agir conforme a boa-fé, permitindo o armazenamento dos contratos e mantendo a transparência qualificada nos negócios e na elaboração das cláusulas contratuais gerais, **observados os prazos de retenção e exclusão de dados previstos na Lei nº 13.709/2018 (LGPD).**

§ 1º O contrato deve conter cláusulas contratuais gerais que permitam a informação do usuário, de maneira clara, sobre as características de compatibilidade, funcionalidade e interoperabilidade do serviço, **resguardada a autonomia do prestador para atualizações tecnológicas e descontinuidade de versões.**

§ 2º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva e modificativa ao art. 609-B tem por finalidade conferir maior precisão técnica ao dispositivo, evitar sobreposição indevida de regimes jurídicos e assegurar coerência sistêmica com a legislação vigente, notadamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A redação original do caput impõe aos “prestadores de serviços e de conteúdos digitais, em especial os de intermediação e de busca na internet” o dever de agir conforme a boa-fé, permitindo o armazenamento duradouro dos contratos e mantendo transparência nos negócios e na elaboração das cláusulas contratuais gerais. Todavia, o dispositivo carece de balizas objetivas quanto ao conteúdo e à extensão das obrigações de “transparência” e de “informação clara e suficiente”, especialmente no que se refere a características técnicas dinâmicas, como compatibilidade, funcionalidade, durabilidade e interoperabilidade.



No ambiente digital, tais atributos não possuem a mesma natureza estática dos bens materiais. Softwares, aplicações e plataformas são continuamente atualizados, aprimorados ou descontinuados, em razão de fatores tecnológicos, de segurança ou de viabilidade econômica. Exigir que contratos definam “durabilidade” de serviços digitais como requisito para afastar a caracterização de vício representa contrassenso técnico e pode gerar entraves à inovação, à atualização de funcionalidades e à retirada de versões obsoletas, inclusive por razões de segurança cibernética.

Da mesma forma, a interoperabilidade depende de múltiplos fatores externos, como alterações em APIs, padrões técnicos ou integrações com sistemas de terceiros. A redação ampla do § 1º pode ensejar a interpretação de que qualquer alteração superveniente que afete integrações caracterizaria vício do serviço, ampliando indevidamente o risco jurídico e comprometendo a previsibilidade regulatória.

A proposta também suprime o destaque específico a serviços “de intermediação e de busca na internet”, por inexistir justificativa técnica para tratamento diferenciado desses modelos de negócio em relação aos demais serviços digitais. No caso de ferramentas de busca, a situação é ainda mais sensível, pois grande parte dos usuários acessa tais serviços sem realizar cadastro ou aceitar formalmente termos contratuais individualizados, o que fragiliza a caracterização de relação contratual típica apta a atrair automaticamente o regime consumerista.

No que se refere ao “armazenamento duradouro” de contratos, a imposição genérica de guarda por prazo indeterminado pode colidir com os princípios da finalidade, da necessidade e da minimização de dados previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A manutenção indefinida de registros individualizados de aceite contratual exige infraestrutura massiva de armazenamento de dados e amplia riscos de segurança da informação, sem que haja definição clara de prazo ou finalidade compatível.

Ademais, a previsão aberta de “informação clara e suficiente” pode ser interpretada como obrigação de revelar detalhes técnicos sensíveis, segredos industriais ou o funcionamento interno de algoritmos, o que comprometeria a integridade dos sistemas, expô-los a vulnerabilidades e afetar a livre iniciativa. A transparência, conforme já disciplinada na legislação de proteção de dados, deve



ser compreendida como fornecimento de informações adequadas e proporcionais ao usuário, sem imposição de divulgação de conteúdo técnico protegido.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

